



Número: **0044705-47.2014.8.17.0001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Remissão das Dívidas, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REQUERENTE)	
CIACOM LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
JKJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COMERCIAL CANAL LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (REQUERENTE)	
PHILIPS DO BRASIL LTDA (REQUERENTE)	
	GABRIELLA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
REGIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA (REQUERENTE)	
3M DO BRASIL LTDA (REQUERENTE)	
	HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))
ROGA SANITARIOS BRASIL LTDA (REQUERENTE)	
GEGRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A (REQUERENTE)	
ITAU UNIBANCO S.A. (REQUERIDO(A))	
DEXCO COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S.A (REQUERIDO(A))	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ITAU UNIBANCO (CREDOR(A))	
	DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A (CREDOR(A))	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS (ADVOGADO(A))
VIQUA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (CREDOR(A))	LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO(A)) RENATO ARAUJO MONTENEGRO DE MELLO (ADVOGADO(A)) MYRIAN LUZ (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
SIKA S A (CREDOR(A))	LEYLA ANTONIA ALIOTI (ADVOGADO(A)) BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (CREDOR(A))	POLLYANA ALVES BORGES FEITOSA (ADVOGADO(A)) MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (ADVOGADO(A))
KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA (CREDOR(A))	DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA (ADVOGADO(A)) GILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
THERON MARKETING LTDA (CREDOR(A))	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO(A)) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (ADVOGADO(A))
TRAMONTINA MULTI S/A (CREDOR(A))	Marcilio Tavares de Albuquerque (ADVOGADO(A))
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (CREDOR(A))	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A)) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR(A))	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA (CREDOR(A))	Germana Maria Braga Rio (ADVOGADO(A))
TECELAGEM ROMA LTDA (CREDOR(A))	
BASF SA (CREDOR(A))	DANIEL VIANA DE MELO (ADVOGADO(A))
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA (CREDOR(A))	ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO(A)) MARCIO BERTOLDI COELHO (ADVOGADO(A))
PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA (CREDOR(A))	BRUNO SCARABEL (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	

	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (ADVOGADO(A))
ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	
	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A. (CREDOR(A))	
	Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))
RB SUL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))
3M DO BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A))
PAMPLONA ELETROMETALURGICA LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNA TUGUIE NAKAMURA (ADVOGADO(A)) ROQUE POFFO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RENATO MEDINA PASQUALI (ADVOGADO(A))
LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (CREDOR(A))	
	ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI (ADVOGADO(A))
LEAL CARNEIRO FERRAMENTAS EIRELI (CREDOR(A))	
	ADRIANA DE CARVALHO NADER (ADVOGADO(A)) LAILA NADER MENDES (ADVOGADO(A)) LUCIANA DE CARVALHO NADER (ADVOGADO(A))
FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA (CREDOR(A))	
	Ana Carla de Pinho Monteiro (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (CREDOR(A))	
	RUY RIBEIRO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA (CREDOR(A))	
	JOAO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ALVARO BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A)) DARCIO VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (CREDOR(A))	
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
DAVI RODRIGUES FARIAS DA SILVA (CREDOR(A))	
	ADRIANA PORTO ATAIDE (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAIDE (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA GUSMAO DE ATAIDE CASANOVA (ADVOGADO(A))

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (CREDOR(A))			
		LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO(A))	
PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A))	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92514336	09/11/2021 14:18	056_despachos_decisoões_sentenças_lancados_a_ufos	Decisão



00017

**Estado de Pernambuco**
Poder Judiciário**Pedido de Recuperação Judicial.****Proc. nº 0044705-47.2014.8.17.0001****Comercial Canal Ltda. e outras.****DECISÃO:**

Vistos, etc.

Comercial Canal Ltda., Ciacom Ltda. e, JKJ Administração e Participação Ltda., todas componentes do GRUPO CANAL DA CONSTRUÇÃO, empresas em processo de recuperação judicial, juntaram certidões negativas de débito tributário e requereram na petição de fls. 5078/5079 que este Juízo homologue o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e lhes conceda a Recuperação Judicial.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica que figura no rol de credores concursais da recuperação, pleiteou a anulação da assembleia alegando que foi de forma ilegal impedida de participar da referida reunião, por ato do Sr. Administrador Judicial, que manteve as portas do auditório fechadas (f. 5204).

À f. 5488/5492 consta parecer do Sr. Administrador Judicial, contrário ao pedido de anulação da Assembleia Geral de Credores.

Reside nos autos à f. 5592/5593 parecer do Ministério Público contrário à anulação da Assembleia Geral de Credores e favorável à homologação do plano de recuperação judicial, com a concessão da recuperação judicial.

Decido:

De início cabe exame da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, um dos credores das empresas em recuperação, segundo a qual seus representantes chegaram antes da hora e, mesmo assim, encontraram as portas do auditório fechadas, sem que pudessem ter acesso ao ambiente de deliberações e pudessem participar da reunião.

Por seu turno, o Administrador Judicial informou que a assembleia teve início pontualmente às 10h, como constava do edital de convocação, e que foram cumpridas as determinações do 37 da Lei nº 11.101/2005.

1

Ressalta que, quando foi encerrada a colheita de assinaturas no livro de presença, instalou-se a assembleia, sem a presença da Caixa Econômica Federal, que não havia assinado a ata, até aquele momento. Por não ter assinado a ata no início, teria perdido o direito de participar das deliberações e não poderia ser admitida, mesmo como ouvinte.

Por fim, ressalta o Sr. Administrador Judicial que, mesmo considerando que fosse admitida a participação da Caixa Econômica Federal com direito a voz e voto, a decisão da CEF votando contra ou a favor da aprovação do plano de recuperação, seu voto em nada alteraria o resultado das deliberações, conforme estudo simulado que apresentou.

O Ministério Público, em seu parecer antes aludido, entende que a Caixa Econômica Federal não comprovou concretamente ter chegado ao local da assembleia no horário oportuno, não podendo por isso alegar a nulidade do ato. Neste particular concordo com o entendimento ministerial, posto que não há demonstração por parte da impugnante de que tenha chegado em tempo oportuno ao local de reunião dos credores.

Se assim não fosse, seria inexplicável que todos os demais credores tenham assinado a lista de presença, antes da instalação da assembleia, sem que o representante da CEF tenha assinado. Isso considerado, é de se concluir que a CEF não estava presente ao ato de assinatura da lista de presença, no horário marcado, não podendo alegar, por isso, nulidade.

O artigo 37, § 3º da Lei nº 11.101/2005 prescreve que, para participar da assembleia, o credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação, o que foi feito, no caso em estudo.

Note-se, ademais, que nem a CEF nem nenhum outro credor reclamou alegando começo da reunião antes do horário previamente estabelecido, bem como nenhum outro credor alegou ter sido impedido de assinar a lista de presença, em razão do horário, motivo pelo qual tenho como inconsistente a alegação do credor Caixa Econômica Federal.

Considerando, por outro lado, que mesmo admitida a participação da CEF na votação, o poder de seu voto não teria o condão de alterar o resultado da votação, não há prejuízo na realização do ato sem a participação com voto daquele credor, o que implica na aplicação dos princípios instituídos no artigo 250 e seu parágrafo, do CPC.

Isto posto, rejeito a impugnação da realização da assembleia de credores, por entender que o ato não é anulável ou nulo.



Tendo decidido pela regularidade da assembleia de credores que deliberou sobre o plano de recuperação judicial, passo a examinar propriamente a decisão dos credores.

Noto, de princípio, que os credores que representam a maioria dos créditos aprovaram o plano apresentado e confiam que a empresa pode, de fato, se recuperar.

O Administrador Judicial, conhecedor da situação financeira atual do grupo empresarial em recuperação, opinou pela aprovação do plano, demonstrando que também acredita na capacidade de recuperação das empresas.

O representante do Ministério Público examinou os documentos do processo e se posicionou de forma favorável à aprovação.

Preconiza o artigo 58 da Lei nº 11,101/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

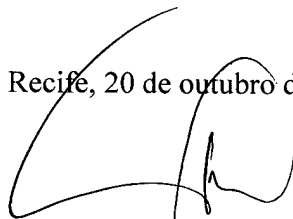
Como se observa da ata da assembleia geral de credores o plano de recuperação foi aprovado por maioria dos credores presentes, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, não havendo ao Juízo outro caminho senão conceder a recuperação judicial às devedoras, nos termos do plano apresentado, posto que satisfeitas as demais exigências legais, tais como a juntada de certidões de inexistência de débitos tributários.

Isto posto, concedo a recuperação judicial ao Grupo Comercial Canal Ltda.

De tudo dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2015.



Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

